



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.U. 676570
698/1-CALDL6/KW
17/09/2021

Assunto: Projeto de Lei n.º 780/XIV/2.ª - proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue.

I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 780/XIV/2.ª (PS), o qual procede à primeira alteração da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto – que aprovou o Estatuto do Dador de Sangue – com vista a proibir a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue.

A exposição de motivos invoca o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), chamando a atenção para a concreta discriminação, em violação do referido princípio constitucional, aquando da interpretação do conceito de comportamentos sexuais de risco, ao sujeitar, em particular, homens que tenham praticado atos sexuais com outros homens a «suspensão temporária de um ano, durante o qual devem praticar a abstinência sexual, antes de poderem dar sangue».

Nesta sequência, é citada a Resolução da Assembleia da República n.º 39/2010, de 8 de abril, na qual foi recomendado ao Governo:

«A adopção de medidas que visem combater a actual discriminação dos homossexuais e bissexuais nos serviços de recolha de sangue, nomeadamente através:

Da reformulação de todos os questionários que contenham enunciados homofóbicos, designadamente no que concerne a questões relativas à prática de relações sexuais entre homens;

Da elaboração e divulgação de um documento normativo da responsabilidade exclusiva do próprio Ministério da Saúde que proíba expressamente a discriminação dos(as) dadores(as) de sangue com base na sua orientação sexual e esclareça que os critérios de suspensão de dadores se baseiam na existência de comportamentos de risco e não na existência de grupos de risco.»

E na sequência da qual terão sido alterados os questionários preenchidos pelos candidatos a dadores de sangue e aprovada a Norma n.º 9/2019, sobre «Comportamentos de Risco com Impacte na Segurança do Sangue e na Gestão de Dadores: Critérios de Inclusão e Exclusão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Dadores por Comportamento Sexual», na qual se associam comportamentos de risco acrescido para infeções transmissíveis pelo sangue a:

- i. Consumo de drogas injetáveis e inaláveis;
- ii. Trabalhador do sexo;
- iii. Contacto sexual com múltiplos parceiros (as);
- iv. Contacto sexual com parceiro (a) de risco;
- v. Novo parceiro (a) sexual há menos de 6 meses.

Norma que, contudo, salienta a exposição de motivos, mantém o período de suspensão de um ano, em caso de conclusão de algum dos descritos comportamentos de risco.

Neste contexto, a iniciativa legislativa é justificada pelo Grupo parlamentar proponente com a constatação de que «técnicos do Instituto Português de Sangue e Transplantação continuam, em muitos casos, a considerar homens que fazem sexo com homens, mesmo que com um parceiro estável, como tendo tido contacto com uma subpopulação com risco infeccioso acrescido, impedindo-os de poderem dar sangue».

Assim, convictos de que «a segurança dos comportamentos sexuais não depende da orientação sexual» e fazendo apelo à experiência de outros países europeus, os Deputados do Grupo parlamentar do Partido Socialista concluem pela necessidade de alteração da Lei que aprovou o Estatuto do Dador de Sangue com vista a «garantir aos cidadãos proteção de que a sua orientação sexual, ou ainda a sua identidade de género, não os rotula de antemão como uma subpopulação de risco nem os limita no livre desenvolvimento da sua sexualidade».

Através de norma que prevê a promoção de campanhas pelo Instituto Português do Sangue, em parceria com as instituições de ensino, pretendem, ainda, promover o ato cívico da dádiva de sangue.

[assinatura]

II. ANÁLISE

Antes de mais importa assinalar que não se vislumbra que o diploma objeto da iniciativa legislativa em análise possa vir a ter aplicação prática pelos magistrados do Ministério Público, nem que tenha evidentes reflexos no exercício dalguma das atribuições do Ministério Público. Pelo que procuraremos centrar a nossa análise no sentido normativo, proposto e vigente, que possa contender com princípios e normas constitucionais.

A proposta de redação para os números 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 37/2012 introduz parâmetros de objetividade, de igualdade e de proporcionalidade na definição prévia dos critérios de elegibilidade para dador de sangue, por Portaria do Ministério da Saúde, estatuidando, o n.º 4,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

expressamente, proibição de discriminação do dador de sangue em razão da sua identidade de género ou orientação sexual.

Com idêntico desiderato, o projeto de Lei introduz alterações ao artigo 4.º do mesmo diploma, determinando que os critérios de doação não sejam discriminatórios¹ (n.º 4) e que «Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade e que estes critérios são aplicados de forma objetiva, igual e proporcional a todos os candidatos».

[assinatura]

III. CONCLUSÕES

Em razão do exposto, verifica-se que as normas atualmente vigentes não são suscetíveis de conduzir, a nosso ver, por si só, a aplicação de critérios discriminatórios na elegibilidade para doar sangue, em função da orientação sexual. Neste sentido, importará notar que, na nossa perspetiva, a presente iniciativa legislativa mais do que corrigir qualquer desconformidade das atuais normas legais com a Constituição, em particular, com o princípio da igualdade – a qual, a nosso ver, não se verifica – introduz parâmetros ou linhas orientadoras de atuação que visam que a interpretação e a aplicação prática de tais normas seja, igualmente, conforme aos basilares princípios constitucionais de igualdade, de livre desenvolvimento da personalidade e de respeito pela dignidade da pessoa humana.

Razões pelas quais, o projeto de Lei em análise não nos motiva a particulares observações.

Eis o parecer do CSMP.

[assinatura]

Lisboa, 12 de Maio de 2021

¹ Na redação proposta para o n.º 4 do artigo 4.º lê-se: «Os critérios definidos no número anterior não podem ser discriminados em razão da identidade de género ou orientação sexual.» [sublinhado nosso]. Entendemos, porém, que se deverá ter querido escrever discriminatórios, pois não serão os critérios alvo de discriminação, poderão eles sim, eventualmente, provocar a discriminação – o que o legislador pretende evitar.

